

PORTRARIA Nº 2599/2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, alusiva à Reforma do Judiciário, que prevê a prestação jurisdicional continuada;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 14, de 15 de dezembro de 2005, e da Resolução nº 4, de 12 de fevereiro de 2009, ambas do Tribunal de Justiça, e as regras estabelecidas pela Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, de modo especial as contidas no seu art. 1º, letras e parágrafos, que disciplinam o Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição e, ademais, as disposições da Resolução nº 152, de 6 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução nº 71/2009, dispondo sobre o plantão judiciário para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos magistrados plantonistas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 10/2013, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário cearense;

RESOLVE designar para o Plantão Judiciário do 2º grau, nas datas abaixo indicadas, os Senhores Desembargadores:

DATA	DESEMBARGADOR(A) PLANTONISTA
28/11/2015 (Sábado)	Heráclito Vieira de Sousa Neto
29/11/2015 (Domingo)	Fernando Luiz Ximenes Rocha

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 25 de novembro de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P O R T A R I A Nº 2604 /2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que é previsto no art. 2º da Resolução nº 14, de 10 de julho de 2008, deste Tribunal,

R E S O L V E designar o Dr. Saulo Belfort Simões, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Caridade, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 4ª Vara Criminal da Comarca Caucaia, durante licença da titular, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 de novembro de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATOES

Assessoria de Precatórios

0000120-79.2015.8.06.0000 - Precatório. Credor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Ayron Carneiro de Almeida (OAB: 5091/DF). Advogado: Flavio Jacinto da Silva (OAB: 6416/CE). Advogado: Fernando Antonio Rolim Guanabara (OAB: 9480/CE). Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - A forma de cobrança dos precatórios do Estado do Ceará obedece as determinações lançadas pelo STF junto aos autos das ADI nº 4357 e 4425, tanto com relação à forma de atualização dos créditos, quanto a respeito da cobrança de parcelas do saldo devedor sujeito à moratória constitucional instituída pelo art. 97 do ADCT, com sobrevida autorizada para o período a iniciar em 1º de janeiro de 2016. Intime-se. Fortaleza, 11 de novembro de 2015. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 198/2015.

0001237-08.2015.8.06.0000 - Precatório. Credor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Evandro Ferreira Monte (OAB: 9734/CE). Advogada: Christianne Lima de Souza (OAB: 10232/CE). Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - Lastreado nas opiniões apresentadas anteriores, e ainda que temporariamente não sujeito o ente devedor ao regime de pagamento de precatórios a prazo certo desde 9-12-2009, como revela o caput do art. 97 do ADCT (que afastou expressa e literalmente, do regime especial de pagamentos, a observância do disposto no § 5º do art. 100, CF), comunique-se excepcionalmente ao ente público a existência do presente precatório, inclusive para o fim de permitir a integralização do passivo consolidado. Havendo pedido de pagamento